



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.714/2022 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 04/03/2022  
O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: Peter Nogueira da Costa

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL E A UTILIZAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAIS, AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

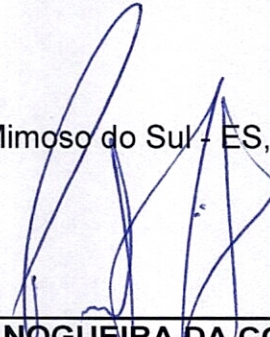
**Art. 1º.** Ficam os estabelecimentos públicos e privados de acesso ao público, obrigados a incluir os portadores de fibromialgia nas filas de atendimentos prioritários, destinadas às pessoas com deficiência.

**Art. 2º.** É permitido aos portadores de fibromialgia estacionar nas vagas reservadas às pessoas com deficiência.

**Parágrafo Único:** Fica o órgão responsável pelo trânsito municipal, encarregado de fazer a identificação e o credenciamento dos beneficiários, na forma da legislação específica.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 03 de março de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**PETER NOGUEIRA DA COSTA**  
Prefeito Municipal



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

## **Estado do Espírito Santo**

= Lei N<sup>o</sup>. 2.714/2022 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei N<sup>o</sup>. 2.714/2022, resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei N<sup>o</sup>. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA

Em: 03 / 03 / 2022

Petar Nogueira da Costa

**“Dispõe sobre o atendimento preferencial e a utilização de vagas de estacionamento preferenciais, aos portadores de fibromialgia e dá outras providências.”**

(Proponente: Vereador Cassiano Mendes Porcino)

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1<sup>o</sup>.** Ficam os estabelecimentos públicos e privados de acesso ao público, obrigados a incluir os portadores de fibromialgia nas filas de atendimentos prioritários, destinadas às pessoas com deficiência.

**Art. 2<sup>o</sup>.** É permitido aos portadores de fibromialgia estacionar nas vagas reservadas às pessoas com deficiência.

**Parágrafo Único:** Fica o órgão responsável pelo trânsito municipal, encarregado de fazer a identificação e o credenciamento dos beneficiários, na forma da legislação específica.

**Art. 3<sup>o</sup>.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 03 de março de 2022.

Sebastião Renato Cabral  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 031/2022

***Dispõe sobre o atendimento preferencial e a utilização de vagas de estacionamento preferenciais, aos portadores de fibromialgia e dá outras providências.***

(Proponente: Vereador Cassiano Mendes Porcino)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam os estabelecimentos públicos e privados de acesso ao público, obrigados a incluir os portadores de fibromialgia nas filas de atendimento prioritários, destinadas às pessoas com deficiência.

**Art. 2º.** É permitido aos portadores de fibromialgia estacionar nas vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Parágrafo único: Fica o órgão responsável pelo trânsito municipal, encarregado de fazer a identificação e o credenciamento dos beneficiários, na forma da legislação específica.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 14 de fevereiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**CASSIANO MENDES PORCINO**

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
**Estado do Espírito Santo**

---

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E**  
**FISCALIZAÇÃO.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 011/2022.**

**INTERESSADO:** Parlamentar, Sua Ex<sup>a</sup>. Cassiano Mendes Porcino.

**EMENTÁRIO:** "DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL E A UTILIZAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAIS AOS PORTADORES DE FIBRIOMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..".

**RELATÓRIO:**

O Projeto em epígrafe traz em seu bojo que ficam os estabelecimentos públicos e privados de acesso ao público, obrigados a incluir os portadores de fibromialgia nas filas de atendimento prioritários, destinadas às pessoas com deficiência.

Traz em seu bojo que é permitido aos portadores de fibromialgia nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, assegurando-se o órgão responsável pelo trânsito encarregado de fazer à identificação e o credenciamento dos beneficiários, na forma da lei de regência.

**É O RELATÓRIO**

**PARECER DO RELATOR:**

*Ab initio*, cinge-se firmar que não há vício de iniciativa, pois o Parlamentar subscritor da presente não trouxe à colação aumento de despesa para o Executivo.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL** **Estado do Espírito Santo**

*Prima facie*, PLC em 01 (uma) lauda digitalizada, anverso.

A *quaestio* vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana entoadado no art. 1º, III, da Carta Outubrina.

Encontra guarida também no direito social a assistência aos desamparados e o acesso à saúde, ambos com espeque no art. 6º, cabeça da Carta Outubrina.

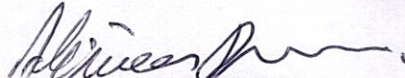
Por fim, mas não menos importante, pequenino mais não menos relevante, impõe que a saúde é um direito de todos e dever do Estado no sentido *latu*, sob a dicção do art. 196 da Bíblia Jurídica.

É sob a égide da legislação infraconstitucional calha informar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, sob o manto da Lei nº. 13.146/2005, que por força, aplicamos por analogia.

**PARECER:** Esta Comissão julga pela **LEGALIDADE**, **BOA TÉCNICA** **LEGISLATIVA** e constitucionalidade do **PLO 011/2022**, tanto sob o manto **FORMAL**, tanto sob a égide **MATERIAL**

**Sala das Comissões, em 02 de março de 2.022.**

**MARCOS MOREIRA ESCARPINI**  
**PRESIDENTE**

  
**ALCIMAR PERUZINI**  
**RELATOR**

  
**CASSIANO MENDES PORCINO**  
**RELATOR**